



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.621-A, DE 2004** **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Garante o direito de livre plantio da cultura do fumo (*Nicotiana tabacum*) em todo o território da Região Sul do país; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo e subemenda (relator: DEP. LUIS CARLOS HEINZE).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- subemenda ao substitutivo oferecida pelo relator
- parecer da comissão
- votos em separado

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - O cultivo do fumo, através de suas diferentes espécies, é considerado, no âmbito da Região Sul, atividade de relevante cunho econômico e social.

**Art. 2º** - Fica garantido o direito de livre plantio da cultura do fumo (*Nicotiana tabacum*) em todo o território da Região Sul do País, compreendendo os estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina.

**Art. 3º** - Para efeito desta lei, além do gênero definido no caput do art. 2º, fica autorizado o plantio das diferentes espécies de tabaco.

**Art. 4º** - O poder Executivo disponibilizará os dados necessários para que este Poder Legislativo possa verificar as consequências econômicas e sociais dos benefícios e incentivos fiscais concedidos ao setor.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

Cerca de 200 mil famílias brasileiras têm na produção de tabaco o seu ganha pão. Sendo que destas, destacam-se as dos três estados da Região Sul do país, que produzem 600 mil toneladas do produto por ano, e outras 40 mil toneladas são produzidas na Bahia e em Alagoas.

Dados do Sindicato da Indústria do Fumo indicam que no Brasil o tabaco é uma cultura familiar – 92% da mão de obra é composta pela própria família. Além disso, o fumo é o terceiro produto mais exportado no país, representando 17% das vendas externas do Rio Grande do Sul, e responsável por cerca de 1 milhão (Um Milhão de Reais) de empregos diretos. A exportação anual estimada é de aproximadamente 1,4 bilhões (Um

Bilhão e Quatrocentos Mil) de dólares e só com impostos, o governo arrecada R\$ 6 bilhões(Seis Bilhões de Reais)

Desta forma, a cultura do fumo é, notoriamente, uma atividade rentável, exportadora e estratégica. Não podendo assim, ser tratada da forma como está sendo, com acusações que não condizem com a realidade deste setor.

Por isso, gostaria de salientar que o fumicultor e sua digna atividade sustentável são merecedores de respeito e admiração, sendo que suas ações estão dentro da legalidade e são muito produtivas para o país. Não podemos deixar os nossos trabalhadores do fumo isentos da profissão que os fazem acordar todos os dias para irem em busca do próprio sustento.

Face ao exposto, solicito aos demais parlamentares sensibilidade para a aprovação da matéria em questão.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2004.

**POMPEO DE MATTOS**  
*DEPUTADO FEDERAL*  
*Vice-Líder da Bancada*  
**P D T**

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**I – RELATÓRIO**

Por intermédio do Projeto de Lei nº 4.621, de 2004, o Deputado POMPEO DE MATTOS propõe seja assegurado o direito de livre plantio do fumo (*Nicotiana tabacum*) em todo o território da região sul do País.

O ilustre Deputado destaca que a fumicultura é uma atividade conduzida basicamente por agricultores familiares, responsável pela ocupação de cerca de 1 milhão de pessoas e que apresenta exportações anuais de aproximadamente US\$ 1,4 bilhão.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o referido Projeto de Lei foi distribuído para análise inicial desta Comissão (art. 24, II) e

posterior manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

À Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural compete analisar a proposição quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso I do art. 32 do Regimento Interno. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Ao garantir o direito do plantio do fumo, o PL 4.621, de 2004, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, procura reduzir as incertezas que pairam sobre o setor. Recentemente, o Congresso Nacional ratificou a Convenção-Quadro, acordo internacional pelo qual o País comprometeu-se com uma série de princípios e ações que caminham no sentido da redução do consumo de tabaco e do maior controle sobre as atividades econômicas que envolvem o produto.

Entretanto, há que se reconhecer que a exploração do fumo representa para milhares de agricultores familiares a principal ou a única fonte de renda. Esse é o caso de inúmeros municípios do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina, do Paraná, assim como de estados do nordeste, como a Bahia e Alagoas, onde a cultura vem ganhando dinamismo. Em razão disso, permito-me apresentar substitutivo ao Projeto de Lei sob comento de forma a estender a todo o território nacional a abrangência de seus dispositivos.

Diante do exposto, manifesto meu **voto favorável** à aprovação do **Projeto de Lei nº 4.621, de 2004**, na forma do **substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2005.

**Deputado LUIS CARLOS HEINZE**

**Relator**

**SUBSTITUTIVO (DO RELATOR)  
AO PROJETO DE LEI Nº 4.621, de 2004**

Garante o direito de livre plantio da cultura do fumo, espécie *Nicotiana tabacum*, em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei garante o direito ao cultivo de fumo em todo o território nacional.

Art. 2º Fica garantido em todo o território nacional o direito ao livre plantio da cultura do fumo, espécie *Nicotiana tabacum*.

Art. 3º O Poder Executivo disponibilizará os dados necessários para que o Poder Legislativo possa verificar as conseqüências econômicas e sociais dos benefícios e incentivos fiscais concedidos ao setor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2005.

**Deputado LUIS CARLOS HEINZE**

**Relator**

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O importante Projeto de Lei n.º 4.621/04, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que tenho a satisfação de relatar, foi discutido na reunião desta Comissão, realizada na presente data. O deputado Xico Graziano, atuante membro deste Colegiado, ofereceu uma sugestão de alteração do nosso parecer, que julgo de grande importância para aperfeiçoar o projeto de lei. Nesse sentido, acrescento ao meu substitutivo a subemenda anexa.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2006

Deputado LUÍS CARLOS HEINZE  
Relator

### SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO (DO RELATOR)

Acrescente-se ao art. 2º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 4.621/2004 o seguinte parágrafo único:

“Art. 2º .....

Parágrafo único. Cabe ao Poder Público, por meio dos órgãos competentes, promover a reconversão produtiva dos fumicultores, direcionando seu esforço produtivo para as atividades agropecuárias alternativas.”

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2006

Deputado LUIS CARLOS HEINZE  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.621/2004, com substitutivo e subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Carlos Heinze, que apresentou complementação de voto. Os Deputados Sandra Rosado e Xico Graziano apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Abelardo Lupion - Presidente, Osvaldo Coelho, João Grandão e Francisco Turra - Vice-Presidentes, Adão Pretto, Assis Miguel do Couto, Cezar Silvestri, Cleonânio Fonseca, Dilceu Sperafico, Dr. Rodolfo Pereira, Eduardo Sciarra, Iberê Ferreira, Josias Gomes, Kátia Abreu, Leonardo Vilela, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Nélio Dias, Onyx Lorenzoni, Orlando Desconsi, Pompeo de Mattos, Roberto Balestra, Waldemir Moka, Xico Graziano, Zonta, Alberto Fraga, Carlos Melles, Eliseu Padilha, Josué Bengtson, Lael Varella, Nelson Marquezelli e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2006.

Deputado ABELARDO LUPION  
Presidente

#### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO XICO GRAZIANO

O Projeto de Lei n.º 4.621/04 de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, garante direito de livre plantio da cultura do Fumo (*Nicotiana tabacum*) em todo o território da Região Sul do país.

Nesse sentido, propomos que seja acrescentado ao art. 3º do Projeto de Lei n.º 4.621/04, parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

Parágrafo único. Cabe ao Poder Público, através dos órgãos competentes, promover a reconversão produtiva dos fumicultores, direcionando seu esforço produtivo para as atividades agropecuárias alternativas.”

Ao submetermos à apreciação dos membros desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, apresentamos a presente sugestão para aprimorar os procedimentos previstos no Projeto de Lei n.º 4.621/04, como relatado pelo nobre Deputado Luís Carlos Heinze.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2006.

Deputado Xico Graziano

#### **VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA SANDRA ROSADO**

O projeto de lei nº 4.621, de 2004, de iniciativa do nobre Deputado Pompeo de Mattos, tem por finalidade garantir o direito de livre plantio da cultura de fumo (*Nicotiana tabacum*) em todo o território da Região Sul do País. Segundo o despacho de distribuição, deverá ser apreciado, na forma do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa, pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Neste Órgão Técnico, o ilustre Deputado Luis Carlos Heinze, Relator da matéria, apresentou parecer pela aprovação do projeto, na forma de um substitutivo, que estende o direito de cultivo de fumo a todo o território nacional.

Havendo solicitado vista do processo, juntamente com outros Deputados, na reunião deliberativa desta Comissão realizada no dia 5 de abril de 2006, examinamos detidamente a matéria e apresentamos, nesta oportunidade, o nosso voto.

O cultivo de fumo é, como afirma o autor da proposição sob análise, uma atividade economicamente relevante, em alguns Estados brasileiros. A essa atividade, dedicam-se muitos agricultores, majoritariamente os da categoria familiar. É fato notório que a produção, a comercialização, a industrialização e a

exportação de tabaco e produtos fumíferos geram empregos e renda, inclusive uma significativa arrecadação de impostos, dada a elevada carga tributária que incide sobre tais produtos.

Entretanto, não se podem olvidar os terríveis malefícios que o consumo de cigarros e outros produtos fumíferos acarretam à população. Estudos científicos confirmaram, há muito tempo, que a nicotina, substância psicoativa presente em tais produtos, é causadora de dependência, e que esta, o alcatrão, e várias outras substâncias também presentes no fumo podem causar inúmeras doenças, tais como câncer, danos ao sistema respiratório, distúrbios cardíacos, problemas reprodutivos, etc.

O custo social das doenças decorrentes do consumo de produtos fumíferos — que recai sobre o Sistema Único de Saúde e sobre a Previdência Social e impacta negativamente o erário público —, aniquila por completo as vantagens econômicas e sociais do cultivo de tabaco. O cotejo dessas duas contas traz um resultado altamente negativo.

Nas últimas décadas, em todo o mundo, tem crescido a consciência quanto aos malefícios que o consumo de cigarros e outros produtos fumíferos acarreta à saúde. Campanhas têm sido deflagradas, tendo por finalidade alertar o fumante quanto aos riscos dessa prática. Conseqüência natural dessa conscientização, a demanda por tabaco tende a diminuir significativamente.

A Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco, de âmbito internacional, foi assinada pelo Brasil em 16 de junho de 2003, tendo por finalidade implementar um conjunto de estratégias direcionadas à redução da oferta, da demanda e dos danos causados pelo tabaco, e melhorar a saúde da população. O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.281, de 2004, que aprova o texto da referida Convenção-Quadro, foi aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, tendo-se transformado no Decreto Legislativo nº 1.012, de 27 de outubro de 2005.

Os fumicultores brasileiros não devem ser abandonados à própria sorte, na medida em que a demanda por tabaco se reduz. Sua migração para outras atividades econômicas, no âmbito da agricultura e da pecuária, é uma meta desejável sob todos os aspectos, ademais recomendada pela Convenção-

Quadro para o Controle do Tabaco, que explicitamente preceitua a promoção, pelos Estados, de alternativas economicamente viáveis para os trabalhadores, os cultivadores de fumo e, eventualmente, os varejistas de pequeno porte.

O projeto de lei nº 4.621, de 2004, transita na contramão da tendência universal de estimular a migração dos fumicultores para outras atividades econômicas e contraria a orientação inequivocamente adotada pelas duas Casas do Poder Legislativo, que, como apontamos anteriormente, apoiaram a adesão brasileira à Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco.

Com base no exposto, votamos pela **rejeição** do projeto de lei nº 4.621, de 2004, e esperamos que da mesma forma votem nossos ilustres Pares, nesta Comissão.

Sala da Comissão, em            de            de 2006.

Deputada SANDRA ROSADO

**FIM DO DOCUMENTO**